



Apelação Cível nº 0024720-55.2019.8.19.0068

Juízo de origem: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
Magistrado: HENRIQUE DE ASSUMPTÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Apelado: MARIA DE LOURDES OLIVE
Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS ADJETAS. EXERCÍCIO DE 2016. BAIXO VALOR DO CRÉDITO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE ARRESTO ON-LINE NÃO APRECIADO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À NÃO SURPRESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada para cobrança de débito de IPTU e taxas adjetas do exercício de 2016, no valor de R\$ 311,71, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, considerando o baixo valor do crédito e a ausência de localização de bens penhoráveis.
2. A citação foi determinada e posteriormente juntado aos autos aviso de recebimento positivo, assinado por terceiro. Diante da ausência de manifestação da executada, a Fazenda Pública requereu a efetivação da penhora, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/1980, e, posteriormente, o arresto on-line por meio do SISBAJUD.
3. Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem que fosse apreciado o pedido de arresto on-line formulado pela Fazenda Pública. Em apelação, o Município sustentou, em síntese, violação aos artigos 9º e 10 do CPC e supressão de etapa processual necessária à demonstração da utilidade e viabilidade do prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal de baixo valor poderia ser extinta por ausência de interesse de agir sem a observância das etapas procedimentais previstas no Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) saber se a ausência de prévia oportunidade para a Fazenda Pública demonstrar a possibilidade de localização de bens e promover providências destinadas à constrição patrimonial configura violação ao contraditório, ao processo legal e ao princípio da não surpresa.





III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208, submetido ao Tema 1.184 da Repercussão Geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência constitucional de cada ente federado e observadas as providências e condições estabelecidas no precedente.

6. No Tema 1.184, o STF estabeleceu, ainda, que o ajuizamento da execução fiscal depende da prévia adoção de tentativa de conciliação ou solução administrativa e do protesto do título, ressalvada a demonstração da inadequação dessa medida por razões de eficiência administrativa, admitindo-se, igualmente, a suspensão do processo para adoção dessas providências.

7. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada para conferir tratamento racional e eficiente às execuções fiscais, estabelece, em seu art. 1º, § 1º, a possibilidade de extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, cumulativamente, não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

8. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública a possibilidade de requerer a não aplicação da regra extintiva pelo prazo de até 90 dias, desde que demonstre que, nesse período, poderá localizar bens do devedor, o que evidencia a necessidade de prévia ciência e oportunidade de manifestação do ente exequente antes da extinção.

9. No caso concreto, a extinção mostrou-se prematura, pois, além de não ter sido oportunizada à Fazenda Pública manifestação específica sobre a incidência da regra extintiva, o pedido de arresto on-line por meio do SISBAJUD, formulado antes da sentença, não foi apreciado.

10. A extinção da execução sem prévia oportunidade para que a Fazenda Pública se manifeste sobre a localização de bens e sobre a utilidade do prosseguimento do feito viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da não surpresa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e nos arts. 9º e 10 do CPC.

11. O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 28/08/2025, assentou que o valor de R\$ 10.000,00 previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 não constitui piso para o ajuizamento de execuções fiscais, mas critério para extinção de feitos já ajuizados, desde que presentes os requisitos estabelecidos na própria resolução, notadamente a ausência de movimentação útil e de efetiva penhora de bens.

12. O mesmo IAC reconheceu a possibilidade de intervenção jurisdicional em processos de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisados por do credor, inclusive antes do transcurso de um ano, facultando concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente pro





Apelação Cível nº 0024720-55.2019.8.19.0068

citação ou intimação do devedor e adote as providências necessárias à formalização de constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória.

13. A orientação firmada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deve ser observada em conjunto com o Tema 1.184 do STF e com a Resolução CNJ nº 547/2024, não se mostrando legítima a extinção automática da execução pelo simples fato de o crédito ser inferior a R\$ 10.000,00.

14. A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública antes da extinção de execução fiscal de baixo valor, reconhecendo que a ausência dessa providência configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença, com regular prosseguimento do feito.

15. Nesse sentido, no julgamento da Apelação nº 0026424-16.2013.8.19.0068, em 14/08/2026, assentou-se que a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública viola o contraditório e o princípio da não surpresa, impondo a anulação da sentença, com observância do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

16. No mesmo sentido, a Apelação nº 0025740-86.2016.8.19.0068, julgada em 14/08/2026, reconheceu a necessidade de prévia intimação do Município para manifestação sobre a utilidade do prosseguimento da execução, inclusive diante da eventual existência de outros débitos da mesma devedora.

17. Igualmente, na Apelação nº 0016659-69.2023.8.19.0068, julgada em 14/08/2026, reconheceu-se que a ausência de prévia intimação da Fazenda Pública acerca da extinção de execução fiscal de baixo valor viola o contraditório e o devido processo legal, impondo a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 932, V, do CPC.

18. No caso, considerando que a Fazenda Pública havia requerido medidas executivas destinadas à localização e constrição de patrimônio, inclusive arresto on-line, revela-se prematura a extinção do processo sem a concessão do prazo mínimo estabelecido pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 para a adoção das providências cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso provido, na forma do art. 932, V, do CPC, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, com observância das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

20. Tese de julgamento: “1. A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir não decorre automaticamente do montante inferior a R\$ 10.000,00, devendo ser observados os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e na jurisprudência vinculante ou qualificada aplicável. 2. A Fazenda Pública deve previamente intimada para se manifestar sobre a extinção e demonstrar, quando cabível, a possibilidade de localização de bens ou a utilidade da execução.”





Apelação Cível nº 0024720-55.2019.8.19.0068

prosseguimento da execução, inclusive mediante requerimento de prazo para adoção de providências executivas. 3. A extinção prematura do feito, sem apreciação de requerimento de constrição patrimonial e sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, viola o contraditório, o devido processo legal e o princípio da não surpresa, impondo a anulação da sentença.”

DisPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS

21. Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIV e LV; Código de Processo Civil, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V; Lei nº 6.830/1980, arts. 7º e 8º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

22. STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral; STF, ARE nº 1.553.607/RS, Tema 1.428; TJ/RJ, Seção de Direito Público, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado em 28/08/2025; TJ/RJ, Apelação nº 0026424-16.2013.8.19.0068, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, j. 14/08/2026; TJ/RJ, Apelação nº 0025740-86.2016.8.19.0068, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 14/08/2026; TJ/RJ, Apelação nº 0016659-69.2023.8.19.0068, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 14/08/2026.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/09/2019 pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de MARIA DE LOURDES OLIVE, relativa a débitos de IPTU e taxas adjetas do exercício de 2016, no valor de R\$ 311,71 (trezentos e onze reais e setenta e um centavos), conforme CDA às fls.3/4.

Citação determinada em 09/01/2020 (fls.7) e juntada de AR positivo, assinado por terceiro, às fls. 20.

Certificada a ausência de manifestação da executada, a Fazenda requereu, às fls.29, a efetivação da penhora, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei n. 6.830/80.

Intimada, a Fazenda requereu a realização de arresto on-line por meio do sistema SISBAJUD.

Remetidos os autos à conclusão, sobreveio sentença às fls.33/37, nos seguintes termos:

“(…)

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias federais, hoje não mais se entremostra viável





Apelação Cível nº 0024720-55.2019.8.19.0068

ativos executivos fiscais de baixo valor paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.
Sem custas.

Inconformado, o Município exequente interpõe recurso de apelação às fls.48/53. Sustenta, em síntese, a violação do princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do CPC) e a supressão de etapa processual obrigatória, já que não pôde demonstrar a viabilidade da ação executiva.

Em sede de juízo de retratação, às fls.54, foi mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem contrarrazões.

É o Relatório. Decide-se.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Tem-se recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o executivo fiscal proposto em face de MARIA DE LOURDES OLIVE, com fundamento na ausência de interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC). Considerados o baixo valor exequendo e falta de localização do devedor, a solução conferida na origem se pautou na Tese firmada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1184 e a Repercussão Geral e a na Resolução nº 547/24 do Conselho Nacional de Justiça.

Em apertada síntese, o Município apelante alega a violação do princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do CPC), porque não teve oportunidade de demonstrar a viabilidade do prosseguimento do feito.

Pois bem.

No julgamento do RE nº 1.355.208, atrelado ao Tema 1.184 da Repercussão Geral, o Eg. Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequada medida.





Apelação Cível nº 0024720-55.2019.8.19.0068

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Por seu turno, visando à instituição de medidas para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024. Assim dispõe o artigo 1º, § 5º, do referido ato:

Art.1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor (grifou-se).

Vê-se que se oportunizou à Fazenda exequente a manifestação acerca da extinção do processo, e a sentença foi proferida sem a apreciação do pedido de arresto on-line formulado.

A C. Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça admitiu e julgou o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 em 28/08/2025, com o fim de sanar as divergências entre as Câmaras quanto à correta aplicação do Tema 1.184, complementado pela Resolução nº 547 do CNJ. À ocasião, definiu a tese abaixo reproduzida:

“Por unanimidade de votos, foi acolhido o Incidente de Assunção de Competência para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator. Consequência: i) ratifica-se a decisão encartada no índice 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local





Apelação Cível nº 0024720-55.2019.8.19.0068

dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Desse modo, revelou-se prematura a extinção da execução fiscal sem a concessão do prazo mínimo definido no IAC à Fazenda, para a promoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de crédito tributário de IPTU.
2. Sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, diante do valor inferior a R\$ 10.000,00 e da ausência de bens penhoráveis, determinando a baixa e remessa dos autos à Central de Arquivamento.





3. Município interpôs apelação, alegando que a soma de execuções fiscais em trâmite contra o mesmo devedor ultrapassa o limite legal, que não houve prévia intimação para manifestação sobre a localização de bens, e que a decisão violou o contraditório e o devido processo legal.

4. Após recurso, juízo de origem manteve a sentença em juízo de retratação e remeteu os autos à instância superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estavam presentes os requisitos para extinção da execução fiscal por baixo valor, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) saber se houve violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa pela ausência de prévia intimação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis, além da prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

7. No caso, não houve paralisação do feito por mais de um ano por inércia do exequente, mas sim por dificuldades estruturais do cartório, e não foi oportunizada à Fazenda Pública a manifestação prévia sobre a localização de bens.

8. A ausência de intimação prévia viola os princípios do contraditório, do acesso à justiça e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

9. A extinção prematura da execução fiscal, sem observância das diretrizes do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e deter o prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação do Município para manifestação sobre a adoção das providas.





previstas no Tema 1.184 do STF, Resolução CNJ nº 547/2024 e IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a localização de bens penhoráveis. 2. A ausência de intimação prévia viola os princípios do contraditório e da não surpresa, impondo a anulação da sentença extintiva."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184); STF, ARE 1.553.607/RS (Tema 1.428); TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

(0026424-16.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) – grifou-se.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXAS. EXERCÍCIO DE 2014. CITAÇÃO REALIZADA. INÉRCIA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança do valor de R\$3.655,62, referente a IPTU/TX do exercício de 2014.
2. Sentença de extinção da execução fiscal proferida sem prévia intimação do Município para manifestação sobre a extinção.
5. Apelação do Município alegando ausência de intimação prévia, existência de outros débitos e necessidade de observância das balizas fixadas pelo STF no Tema 1.184 e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se a existência de outros débitos da mesma devedora impede a extinção do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O STF, no Tema 1.184, reconheceu a possibilidade de e de execuções fiscais de baixo valor por ausência de intere





Apelação Cível nº 0024720-55.2019.8.19.0068

agir, desde que observadas condições procedimentais mínimas e respeitada a competência do ente federado.

8. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a extinção do feito, inclusive para demonstrar a existência de bens do devedor ou a utilidade do prosseguimento da execução.

9. A ausência de intimação do Município antes da extinção da execução fiscal viola o contraditório e o devido processo legal.

10. A existência de outros débitos da mesma devedora pode justificar a continuidade da execução, cabendo à Fazenda Pública demonstrar a utilidade do prosseguimento do feito.

11. Necessária a anulação da sentença para que o Município seja intimado a adotar as providências cabíveis, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido para anular a sentença.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A existência de outros débitos da mesma devedora pode justificar a continuidade da execução, cabendo à Fazenda Pública demonstrar a utilidade do prosseguimento do feito."

(0025740-86.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) – grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, no Tema 1.184, reconheceu a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que respeitada a competência constitucional do ente federado e observadas condições procedimentais mínimas. 2. A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, que pode requerer a não aplicação da extinção pelo prazo de até 90 dias, caso demonstre possibilidade de localização de bens do devedor. 3. A jurisprudência do T de Justiça local e o Incidente de Assunção de Competência 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelecem que a extinção





Apelação Cível nº 0024720-55.2019.8.19.0068

execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública, com concessão de prazo mínimo de três meses para adoção das providências cabíveis. 4. No caso concreto, não houve intimação do órgão de representação judicial do ente federado quanto à extinção do feito, configurando violação ao contraditório e ao devido processo legal. 5. A ausência de observância do procedimento legal e dos precedentes vinculantes impõe a anulação da sentença. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento da execução fiscal. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC. (0016659-69.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) – grifou-se.

Por todo o exposto, na forma autorizada pelo artigo 932, V, do Código de Processo Civil, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para DECLARAR A NULIDADE da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

